



Diário da Assembleia

LEI N. 7.849, DE 11 DE MARÇO DE 1963

Aquisição, por doação, todo o acervo da Santa Casa de Misericórdia de Barretos

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação da Santa Casa de Misericórdia de Barretos, todo o acervo desta, constituído de prédio e respectivo terreno, com todas as suas instalações, móveis, utensílios, aparelhos cirúrgicos, material de serviço e tudo o mais de que é guarnecido aquele nosocômio.

Artigo 2.º — A Santa Casa de Misericórdia de Barretos passará a funcionar como Hospital do Estado, sob a orientação da Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1963.

ROBERTO DE ABREU SODRÉ
Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1963.

Francisco Carlos
Diretor Geral Substituto

LEI N. 7.850, DE 11 DE MARÇO DE 1963

Dispõe sobre criação de cargos de Diretor de Grupo Escolar

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista a rejeição do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei n. 7.840, de 1.º de março de 1963, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro do Ensino, 150 (cento e cinquenta) cargos de Diretor de Grupo Escolar, referência "50".

Artigo 2.º — Para atender à despesa de que trata o artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, à Secretaria da Educação, créditos suplementares à verba n. 142-8.33.0 — Pessoal Fixo, do orçamento vigente, até o limite de Cr\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de cruzeiros).

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 3.º — Ficam equiparados e na referência "87" de vencimentos, os cargos de Diretor Geral, do Departamento de Educação e do Departamento do Ensino Profissional, ambos subordinados à Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, com vigência a partir de 1.º de julho de 1960.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1963.

ROBERTO DE ABREU SODRÉ
Presidente

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1963.

Francisco Carlos
Diretor Geral Substituto

LEI N. 7.851, DE 11 DE MARÇO DE 1963

Dispõe sobre o enquadramento dos cargos de direção não abrangidos pela Lei n. 6.706, de 4 de janeiro de 1962, e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista a rejeição, em parte, do veto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de Lei n. 1.297, de 1962, de que resultou a Lei n. 7.752, de 28 de janeiro de 1963, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.º, do Regimento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os órgãos da Administração Pública Estadual e as unidades que os compõem, relacionados na Tabela Anexa, que é parte integrante desta lei, para efeito de enquadramento dos cargos de direção não abrangidos pela Lei n. 6.706, de 4 de janeiro de 1962, ficam classificados em 7 (sete) grupos, de acordo com a seguinte especificação:

- 1.º grupo Departamento — Nível II
- 2.º grupo Departamento — Nível I
- 3.º grupo Divisão — Nível II
- 4.º grupo Divisão — Nível I
- 5.º grupo Serviço — Nível III
- 6.º grupo Serviço — Nível II
- 7.º grupo Serviço — Nível I

Artigo 2.º — Os cargos de direção correspondentes aos órgãos e unidades mencionados no artigo anterior ficam com a denominação alterada e os vencimentos fixados na seguinte conformidade:

	Referência numérica
Diretor (Departamento — Nível II)	83
Diretor (Departamento — Nível I)	81
Diretor (Divisão — Nível II)	75
Diretor (Divisão — Nível I)	71
Diretor (Serviço — Nível III)	71
Diretor (Serviço — Nível II)	68
Diretor (Serviço — Nível I)	65

Parágrafo único — Fica mantida a atual denominação dos seguintes cargos: Tesoureiro Geral do Estado, pertencente ao Quadro da Secretaria da Fazenda; Vice-Diretor da Diretoria do Serviço de Trânsito; Vice-Diretor da Escola Oficial de Trânsito; Vice-Diretor da Escola de Polícia; Subdiretor da Divisão de Polícia Marítima e Aérea; Subdiretor do Serviço de Identificação e Secretário da Escola Oficial de Trânsito; pertencentes ao Quadro da Secretaria da Segurança Pública; e Mordomo, do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, observada, para efeito da fixação de vencimentos, a classificação constante deste artigo.

Artigo 3.º — A relação nominal dos atuais ocupantes dos cargos referidos no artigo anterior será publicada pelo Departamento Estadual de Administração, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta lei.

Artigo 4.º — Fica assegurada, para todos os efeitos legais, aos funcionários referidos no artigo anterior, cujos cargos forem enquadrados em referência inferior à que atualmente lhes correspondem a respectiva diferença. Parágrafo único — O direito à diferença de vencimentos ora assegurado deixará de existir no caso de nomeação para outro cargo.

Artigo 5.º — Ficam com os vencimentos fixados, na conformidade do disposto neste artigo, os seguintes cargos:

- I — Na referência 87:
 - a) 1 (um) de Diretor Geral, referência 79 (... mantido o veto ...) do Quadro da Secretaria da Educação, lotado no Departamento de Educação;

- b) 1 (um) de Diretor Geral, referência 82, da PP-II, do Quadro da Secretaria do Governo, lotado no Departamento Estadual de Estatística;

- c) os de Diretor Geral, referência 82;

- II — Na referência 85:

- os de Subdiretor Geral, referência 79;

- III — Na referência 83:

- 1 (um) de Diretor, referência 68, da PS-I, do Quadro da Secretaria da Fazenda, lotado na Diretoria Geral.

Artigo 6.º — Ficam mantidos os vencimentos e a nomenclatura dos seguintes cargos:

- I — No Quadro da Secretaria da Segurança Pública:

- a) 1 (um) de Comandante, referência 82, da PP-I, lotado na Guarda Civil;

- b) 1 (um) de Subcomandante, referência 75, da PP-I, lotado na Guarda Civil;

- c) 1 (um) de Comandante, referência 65, da PP-II, lotado na Polícia Feminina;

- d) 1 (um) de Subcomandante, referência 61, da PP-II, lotado na Polícia Feminina;

- e) 1 (um) de Delegado Geral, (... mantido o veto...) da PP-I.

- II — No Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior:

- 2 (dois) de Diretor de Serviço, referência 65, da PP-II, lotados na Junta Comercial do Estado.

Artigo 7.º — Fica assegurada ao titular do cargo de Diretor Geral do Departamento Estadual do Trabalho, da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, a situação correspondente à de Diretor (Departamento-Nível II), referência 83.

Artigo 8.º — Mantido o veto.

Artigo 9.º c — Mantido o veto.

§ 1.º — Mantido o veto.

§ 2.º — Mantido o veto.

Artigo 10 — Os cargos de Assistente Técnico do Quadro da Secretaria da Fazenda, ocupados por bacharéis em direito, terão vencimentos idênticos aos dos de Diretor (Departamento — Nível II), da mesma Secretaria.

Artigo 11 — Passam a denominar-se "Assistente de Administração de Aeroporto", com os vencimentos fixados na referência 62, 3 (três) cargos de Assistente, referência 48, da Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Viação e Obras Públicas, lotados na Diretoria de Aeroportos.

Artigo 12 — O disposto no artigo 9.º da Lei n. 6.800, de 26 de abril de 1962, com as alterações subsequentes, aplica-se, também, à vantagem pessoal prevista no artigo 2.º da Lei n. 678, de 4 de abril de 1950, retroagindo seus efeitos a 1.º de janeiro de 1962.

Artigo 13 — Aplica-se aos cargos de Diretor Geral e de Subdiretor Geral dos Quadros das Secretarias de Estado o regime de dedicação plena, fazendo jus os seus titulares à gratificação de 1,3 (um terço) sobre os respectivos vencimentos.

§ 1.º — A gratificação ora instituída incorpora-se aos vencimentos para todos os efeitos legais.

§ 2.º — O disposto neste artigo não se aplica aos cargos exercidos sob regime de tempo integral.

§ 3.º — Estende-se, nas mesmas bases, aos inativos, as disposições deste artigo.

Artigo 14 — Os proventos dos servidores aposentados nos cargos abrangidos por esta lei serão reajustados nas mesmas bases nela estabelecidas.

Artigo 15 — Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei serão apostilados pelos respectivos Secretários de Estado.

Artigo 16 — Para atender às despesas decorrentes da execução da presente lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, créditos até o limite de Cr\$ 19.787.567,40 (dezenove milhões setecentos e sessenta e sete mil e quinhentos e sessenta e sete cruzeiros e quarenta centavos), suplementares às verbas próprias do orçamento vigente.

Parágrafo único — O valor do crédito a que se refere este artigo será coberto com o produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 17 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, quanto a seus efeitos, o disposto no artigo 14 da Lei n. 6.706, de 4 de janeiro de 1962, em observância ao artigo 10 dessa mesma lei.

Artigo 18 — Revogam-se as disposições em contrário. Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1963.

Roberto Costa de Abreu Sodré, Presidente.

Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1963.

(a) Francisco Carlos, Diretor Geral Substituto.

TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º DA LEI N. 7.851, DE 11 DE MARÇO DE 1963

Diretor — (Departamento Nível II) Secretaria da Agricultura	Situação	
	Atual	Novo Ref. Numérica
1 — Diretor Geral	79	83
Departamento de Administração Secretaria da Educação		
1 — Diretor Geral	74	83
Departamento do Ensino Profissional Secretaria da Fazenda		
1 — Gerente	82	83
Superintendência dos Serviços do Café		
1 — Superintendente	79	83
Comissão Central de Compras		
4 — Diretor de Departamento	75	83
a) Departamento da Receita b) Departamento da Despesa c) Departamento do Tesouro d) Departamento dos Serviços do Interior		
1 — Diretor	75	83
Departamento de Administração Secretaria do Governo		
1 — Diretor Geral	75	83
Departamento de Educação Física e Esportes Secretaria da Justiça		
1 — Presidente	79	83
Junta Comercial do Estado de São Paulo		
1 — Diretor	71	83
Imprensa Oficial do Estado Secretaria da Saúde		
1 — Diretor Geral	75	83
Departamento de Administração Secretaria da Segurança		
2 — Diretor	84	83
a) Diretoria do Serviço de Trânsito b) Divisão da Polícia Marítima e Aérea		
3 — Diretor	82	83
a) Casa de Detenção b) Escola de Polícia c) Instituto de Polícia Técnica		
1 — Diretor Geral	75	83
Departamento de Administração Secretaria da Viação		
1 — Diretor Geral	75	83
Departamento de Administração		